



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.524 - RJ (2018/0306890-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR QUATRO VEZES. DUAS NA MODALIDADE TENTADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Constata-se que o recorrente foi preso em 30/1/2014, foi proferida a decisão de pronúncia em 29/10/2015, sendo interpostos os recursos em sentido estrito dos acusados desde 13/11/2015, contudo, até a presente data, não foram juntadas as razões do recurso pela defesa de um dos corréus, por culpa exclusiva da defesa.
3. A custódia cautelar não se revela desproporcional quando se verifica a complexidade da ação penal, visto que figuram 8 réus em seu polo passivo e, pela ação da defesa também causadora do retardo processual, como pelo cumprimento de diversas diligências requeridas pelas partes, constantes trocas de patronos, pedidos de revogação de prisão, embargos de declaração, entre outras medidas de defesa – legítimas, mas também causadoras do atraso do qual agora pretendem se beneficiar.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.524 - RJ (2018/0306890-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLAN RAMOS DA SILVA em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa o constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente foi preso preventivamente em 30/1/2014, requerendo a revogação da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.524 - RJ (2018/0306890-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 111-112):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VANDERLAN RAMOS DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *writ* de origem assim ementado (fl. 50):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRONUNCIADO. ORDEM DENEGADA.

A simples alegação de demora no fluir do processo, sem que se prove a inexistência de justa causa para isso, não é suficiente, por si só, para a caracterização de constrangimento ilegal, sobretudo quando o paciente já foi pronunciado, incidindo, assim, o pensamento cristalizado na súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Ordem denegada à múnua de qualquer indicação de desídia da autoridade judiciária.

O recorrente foi pronunciado pelos crimes previstos no artigo 121, § 2º, IV e V, por quatro vezes, duas delas em combinação com o artigo 14, II, tudo na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Neste recurso, busca-se a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo de prisão provisória do réu, uma vez que o paciente encontra-se preso desde 30/1/2014.

Sustenta que o recorrente foi pronunciado em 15/1/2016, ocasião em que foi mantida a sua custódia cautelar, e, por isso, interpôs recurso em sentido estrito, apresentando as razões da reforma da decisão em 27/4/2016. Todavia, os autos foram remetidos à Sexta Câmara Criminal somente no dia 23/3/2017. Por isso, requer o provimento, para a soltura imediata do paciente.

Na origem, o processo n. 0381290-05.2013.8.19.0001 encontra-se em diligências desde 4/8/2017, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo*, consultadas em 29/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de recurso não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na hipótese, conforme análise dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi preso em 30/1/2014, por força da decisão que recebeu a denúncia.

Foi aberto prazo para a juntada de alegações finais em 23/7/2015, de modo que, em 29/10/2015, os réus foram pronunciados.

Os recursos em sentido estrito dos diversos réus começaram a ser interpostos em 13/11/2015 e, até a presente data, não foram juntadas as razões do recurso pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa da corré Adriana Godoy, por culpa exclusiva da defesa.

Nesse contexto, verifica-se que o feito sempre esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, figurando 8 réus em seu polo passivo, com diversas diligências cumpridas, inclusive, constantes trocas de patronos, pedidos de revogação de prisão, embargos de declaração, entre outros, não se verificando desídia por parte do Estado.

Ademais, apesar de o recorrente estar preso desde 30/1/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional às penas em abstrato do delito a ele imputado.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, no julgamento do recurso em sentido estrito.

Em que pesem as alegações do agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o procedimento instrutório revestiu-se de peculiaridades capazes de justificar sua maior extensão e afastar a alegação de excesso de prazo, uma vez que figuram 8 réus no polo passivo ação penal, com diversas diligências cumpridas, inclusive, constantes trocas de patronos, pedidos de revogação de prisão, embargos de declaração, entre outros.

No mais, os recursos em sentido estrito dos diversos réus começaram a ser interpostos em 13/11/2015 e, até a presente data, não foram juntadas as razões do recurso pela defesa da corré Adriana Godoy, por culpa exclusiva da defesa.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0306890-8

AgRg no
RHC 105.524 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054308-88.2017.8.19.0000 00543088820178190000 03812900520138190001
201814100703 3812900520138190001 4836473420118190001 543088820178190000
90113822013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362 ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO
CORRÉU	: LUIZ ARMANDO LOPES TAVARES AMADEU VIEIRA
CORRÉU	: ADRIANA GODOY DOS SANTOS PRADO
CORRÉU	: VANILSON VENANCIO GOMES
CORRÉU	: DANIELLE GODOY DOS SANTOS PRADO
CORRÉU	: BRUNA ANASTACIA GODOY DOS SANTOS PRADO
CORRÉU	: CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE CASTRO FERREIRA
CORRÉU	: JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: GENILSON MADSON DIAS PEREIRA
CORRÉU	: MARCELLE ROSANGELA LEON ROSAS
CORRÉU	: CLEYTON DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: RODRIGO ALVES SANTOS
CORRÉU	: JOHNY LUIZ SILVA
CORRÉU	: GERALDO DOS SANTOS ANJOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.